

**Tema:**  
**Neurociência e Inteligência artificial:  
As novas interfaces do conhecimento**



## **DIREITO DA PERSONALIDADE X DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Matheus de Almeida BUZETTI<sup>1</sup>  
Felipe Severino da SILVA<sup>2</sup>  
Orientadora: Ana Beatriz Bazan ROLLO<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este artigo se propõe a analisar o Direito da Personalidade sob uma perspectiva abrangente, investigando seus fundamentos, características e mecanismos de proteção. Serão examinadas as bases filosóficas, jurídicas e sociais que sustentam o reconhecimento e a proteção dos direitos da personalidade, com ênfase na dignidade da pessoa humana como valor fundamental. As características essenciais dos direitos da personalidade, como a inalienabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade, serão analisadas em suas implicações práticas no âmbito jurídico. Além disso, serão investigadas as tutelas específicas e as ações judiciais disponíveis para a salvaguarda desses direitos, visando garantir a efetividade da proteção legal. O presente artigo, também, explorará o conceito de dignidade da pessoa humana como fundamento basilar dos direitos humanos e sua proteção constitucional, analisando a vedação à tortura, ao tratamento desumano ou degradante e a outras formas de violação da dignidade. Embora sejam conceitos interrelacionados, em dadas situações, ocorrem certos conflitos onde a proteção dos direitos da personalidade vem de encontro com alguns aspectos da dignidade humana. Um dos focos centrais do estudo será a análise de algumas situações em que ocorrem tais conflitos. Espera-se que este estudo contribua para o aprofundamento do debate acadêmico e jurídico acerca do Direito da Personalidade, fornecendo subsídios para a compreensão e aplicação efetiva desses direitos na sociedade contemporânea, com especial atenção à proteção da dignidade da pessoa humana.

<sup>1</sup> Matheus Almeida BUZETTI, Discente do 5º ano, 10º termo, do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail: theubuzetti@gmail.com.

<sup>2</sup> Felipe Severino da SILVA, Discente do 1º ano, 2º termo, do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail: flp\_1992@hotmail.com.

<sup>3</sup> Ana Beatriz Bazan ROLLO, Docente do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Pós-Graduada em Direito Médico e da Saúde pela Instituição Legale de Ensino. Mestranda em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru. anabazan.adv@hotmail.com. Orientadora do trabalho.

**Palavras-chave:** Direito da Personalidade. Dignidade da Pessoa Humana. Intimidade. Autodeterminação. Direito ao Próprio Corpo Pós Morte. Direito ao Esquecimento. Liberdade Religiosa. Direito a Informação.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito da personalidade e a dignidade da pessoa humana têm como objeto de defesa o próprio ser humano. Como exemplos de fatos e ações que violaram esses direitos básicos, podemos citar os atos desumanos e as graves violações perpetradas pelos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial e o que ocorreu e ocorre em outras diversas guerras no decorrer da história.

Bem como, em algumas situações na relação médico-paciente onde a necessidade de interferência médica vem de encontro com questões religiosas e morais do indivíduo.

A relação médico-paciente envolve decisões complexas, especialmente quando se trata de procedimentos cirúrgicos com potenciais sequelas. O respeito à autonomia do paciente é fundamental, e o direito de recusar um tratamento, mesmo que implique em alguma consequência negativa, deve ser considerado. No entanto, essa autonomia possui limites, especialmente em situações que envolvem a proteção da dignidade humana e a vulnerabilidade de certos indivíduos.

Sob a perspectiva jurídica, o princípio da dignidade humana garante o direito do indivíduo de fazer escolhas sobre sua própria vida e saúde, desde que seja capaz e esteja ciente das consequências. Esse direito se manifesta na possibilidade de consentir ou recusar um tratamento médico, mesmo que essa recusa implique em alguma sequela.

No entanto, existem situações em que a autonomia do paciente pode ser limitada em nome da proteção da sua dignidade e bem-estar. Isso ocorre, por exemplo, em casos de menores de idade, que não possuem capacidade legal para tomar decisões médicas, e de maiores de idade considerados incapazes, que podem ter sua autonomia limitada por questões de saúde mental ou cognitiva e outras questões que envolvam o interesse público. Nesses casos, a responsabilidade pela decisão recai sobre os pais ou responsáveis legais, que devem agir sempre no melhor interesse do paciente.

É importante ressaltar que a relação médico-paciente deve ser baseada no diálogo e na confiança. O médico tem o dever de informar o paciente sobre os

riscos e benefícios de cada procedimento, de forma clara e compreensível, para que ele possa tomar uma decisão consciente e informada. Em casos de recusa de tratamento, o médico deve respeitar a decisão do paciente, desde que não haja risco iminente à sua vida ou à saúde pública.

## **2 DIREITOS DA PERSONALIDADE**

O Código Civil Brasileiro de 2002 marcou um importante avanço na proteção dos direitos da personalidade ao dedicar um capítulo específico a esse tema. Essa inovação reflete uma nova postura do direito privado, alinhada com os valores da pós-modernidade, que coloca a dignidade humana como princípio fundamental.

Há certas correntes de pensamento que têm esses direitos como inatos, característicos da pessoa humana, cabendo o dever ao estado reconhecer o fato que nem sempre a história e os regimes políticos adotados reconheceram esses direitos, pois apenas se tornou possível tal reconhecimento em um estado liberal e democrático. Quanto aos direitos da personalidade podem ser descritos como os direitos necessários para a realização dos valores pessoais como o casamento civil e para inserção nas relações judiciais, os direitos da personalidade são *erga omnes* (vale para todo os seres humanos), são, portanto, direitos que o indivíduo tem que o caracterizam como cidadão, como o direito à vida, a integridade, a liberdade, a privacidade, a autoria, a imagem entre outros.

A personalidade é que origina os direitos e deveres que dela abstraem, é o primeiro bem da pessoa que lhe pertence como primeira utilidade para se tornar o que é, para viver e se adaptar de acordo com as condições do ambiente a que se encontra.

Os direitos de personalidade são para a proteção das pessoas com todos os seus atributos, de forma a assegurar sua dignidade como valor fundamental, o Código Civil faz algumas referências, as características dos Direitos da Personalidade, como a Intransmissibilidade que são direitos que não podem ser transferidos a outra pessoa, a Irrenunciabilidade que são direitos que não podem ser renunciados ou seja ninguém pode dizer que não quer usar os seus direitos, e a Indisponibilidade que diz que ninguém pode usar os seus direitos como bem entender.

A inclusão de um capítulo sobre direitos da personalidade no Código Civil representa uma mudança paradigmática no Direito Civil brasileiro. Antes, esses

direitos eram tratados de forma dispersa e fragmentada, o que dificultava sua proteção e efetivação. Com a sistematização desses direitos em um capítulo específico, o Código Civil reconhece a importância da proteção da dignidade humana, da autonomia individual e da integridade física e psíquica.

Os direitos da personalidade são divididos em 3 categorias:

- 1- Direito a integridade física do Código civil de 2002, artigo 13,14 e 20, como exemplos temos não condenar o indivíduo a tortura, o atendimento à saúde para todo cidadão, a questão da lesão corporal, o abandono de incapaz entre outros;
- 2- Direito a integridade psíquica descrita no artigo 21, que separa o desenvolvimento moral do cidadão de suas faculdades mentais, condenando-se o processo de tortura mental, lavagem cerebral e técnicas de introdução ao comportamento;
- 3- Direitos morais contidos na CF/88 no artigo 5º, também denominado direito à reputação, portanto, o direito moral tutela o respeito, a consideração, a boa fama e a estima da pessoa desfrutando das relações sociais.

Essa nova postura do direito privado se alinha com os valores da pós-modernidade, que enfatizam a proteção dos direitos humanos e a busca por uma sociedade mais justa e igualitária.

O reconhecimento da dignidade humana como valor fundamental implica em uma mudança de paradigma na forma como o direito civil é concebido e aplicado. Nesse sentido, ressaltam BARCHIFONTAINE e PESSINI (2014, p. 45)

(Uma área nova de reflexão, extremamente delicada e sentida hoje, é a questão da ética dos negócios na área dos cuidados da saúde, que merece vários verbetes, entre os quais elencamos: seguros de saúde, conflitos de interesse, políticas públicas de saúde nos EUA, ética nos serviços de administração da saúde, ética organizacional nos cuidados da saúde, lucro e comercialização.)

A partir do Código Civil de 2002, os direitos da personalidade passam a ser considerados como direitos fundamentais, que devem ser protegidos e promovidos pelo Estado e pela sociedade.

Essa mudança de perspectiva tem importantes implicações práticas, como a possibilidade de reparação por danos morais decorrentes da violação desses

direitos, a tutela judicial da honra, da imagem e da privacidade, e a proteção da autonomia individual em relação a questões como o direito à vida, à saúde e à liberdade de expressão, conforme narra PESSINI e BARCHIFONTAINE (2014, p. 170) “promover a saúde significa intervir socialmente na garantia dos direitos e nas estruturas econômicas que perpetuam as desigualdades na distribuição de bens e serviços”.

A concepção dos direitos da personalidade como inerentes à condição humana, e não meras concessões estatais, encontra respaldo em diversas correntes doutrinárias e filosóficas. Essa perspectiva, enraizada no jusnaturalismo, defende que tais direitos são intrínsecos à natureza humana, existindo independentemente de qualquer reconhecimento formal por parte do Estado.

Historicamente, a efetivação desses direitos tem sido um desafio constante. Regimes autoritários e totalitários, ao longo dos séculos, negaram e suprimiram liberdades individuais em nome de ideologias e interesses particulares. A escravidão, a perseguição religiosa, a tortura e outras formas de opressão são exemplos trágicos dessa negação sistemática dos direitos humanos.

Somente com o advento do Estado liberal e democrático, baseado nos princípios da igualdade, liberdade e dignidade humana, esses direitos passaram a ser reconhecidos e garantidos juridicamente. As constituições modernas, influenciadas pelos ideais iluministas e pelos movimentos sociais, incorporaram a proteção dos direitos da personalidade como um pilar fundamental do ordenamento jurídico.

No entanto, mesmo em Estados democráticos, a efetivação desses direitos não é automática. A persistência de desigualdades sociais, a discriminação e a violência contra minorias demonstram que a luta pela garantia dos direitos da personalidade é um processo contínuo e complexo.

Sob a perspectiva jurídica, a doutrina contemporânea reconhece a importância de proteger os direitos da personalidade em todas as suas dimensões: física, psíquica, moral e intelectual. O direito à vida, à integridade física e psíquica, à liberdade de expressão, à honra, à imagem e à privacidade são alguns exemplos desses direitos, que encontram amparo em diversas normas jurídicas, tanto nacionais quanto internacionais.

A proteção dos direitos da personalidade é essencial para a construção de uma sociedade justa e igualitária, na qual todos os indivíduos possam viver com dignidade e respeito. Cabe ao Estado, por meio de seus órgãos e instituições, garantir

a efetivação desses direitos, combatendo todas as formas de discriminação e violência, e promovendo a igualdade de oportunidades para todos.

Os direitos da personalidade, sob a ótica jurídica e doutrinária, constituem um pilar fundamental para a garantia da dignidade e do desenvolvimento pleno do indivíduo na sociedade. Esses direitos, que englobam atributos inerentes à pessoa humana, permeiam as mais diversas esferas da vida social, desde as relações pessoais mais íntimas até as relações jurídicas mais amplas, a título de exemplo:

(Indenização por danos morais – divulgação de fotos íntimas após fim de relacionamento amoroso (...) inquestionável o dano moral decorrente da divulgação de imagens visando denegrir a reputação da autora, ou seja, relacionados diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos de personalidade, como à honra, à imagem, à integridade psicológica e física, à liberdade etc.) [Acórdão 1600739, 07122362120218070006, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 15/8/2022.]

A doutrina jurídica, ao classificar os direitos da personalidade como direitos subjetivos, inatos, absolutos, extrapatrimoniais, indisponíveis e imprescritíveis, ressalta a sua importância para a proteção da dignidade humana e a necessidade de sua salvaguarda irrestrita. Essa classificação denota a natureza intrínseca desses direitos, que nascem com o indivíduo e não dependem de qualquer ato jurídico para sua existência, sendo oponíveis a todos e não podendo ser renunciados ou transferidos a terceiros.

A natureza "*erga omnes*" dos direitos da personalidade, por sua vez, implica que eles abrangem a todos os membros da sociedade em maior ou menor grau de incidência, a depender do indivíduo, independentemente de qualquer relação jurídica específica. Isso significa que qualquer pessoa tem o dever de respeitar os direitos da personalidade dos outros, e qualquer violação desses direitos pode gerar responsabilidade civil ou penal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, reconhece e garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, além de outros direitos fundamentais que se relacionam com a proteção da personalidade humana. Essa proteção constitucional reforça a importância dos direitos da personalidade como pilares da democracia e do Estado de Direito, garantindo a cada indivíduo o direito de viver com dignidade e de desenvolver suas potencialidades em um ambiente de respeito e igualdade.

Os direitos da personalidade, sob a perspectiva acadêmica e doutrinária, constituem um conjunto de prerrogativas inerentes à pessoa humana, visando assegurar a dignidade como valor fundamental. O Código Civil brasileiro, em seus artigos 11 a 21, reconhece e tutela alguns desses direitos, conferindo-lhes características específicas que os distinguem dos demais direitos subjetivos.

A **intransmissibilidade** é uma das características mais marcantes dos direitos da personalidade. Significa que esses direitos não podem ser transferidos a terceiros, seja por ato intervivos ou causa mortis. São direitos personalíssimos, intrinsecamente ligados à pessoa humana, de modo que se extinguem com a morte do titular.

A **irrenunciabilidade** é outra característica fundamental dos direitos da personalidade. Implica que o titular não pode renunciar a esses direitos, ou seja, não pode validamente abdicar de sua proteção jurídica. Essa característica visa garantir a proteção da dignidade humana, impedindo que o indivíduo se despoje de direitos essenciais à sua condição de pessoa.

A **indisponibilidade** dos direitos da personalidade significa que o titular não pode dispor livremente desses direitos, como se fossem bens patrimoniais. Essa característica decorre da natureza extrapatrimonial dos direitos da personalidade, que não possuem valor econômico direto, mas são essenciais para a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade.

O Código Civil, ao estabelecer essas características, busca garantir a efetiva proteção dos direitos da personalidade, impedindo que sejam objeto de negociação, renúncia ou transferência. Essa proteção é essencial para assegurar a dignidade humana e o pleno desenvolvimento da personalidade.

A proteção dos direitos da personalidade, sob a perspectiva doutrinária e jurídica, é um tema de extrema relevância, permeando diversas áreas do ordenamento jurídico. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Além da proteção constitucional, diversos estatutos disciplinam a tutela dos direitos da personalidade, como o Código Civil, o Código Penal, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Direitos

Autorais. Cada um desses diplomas legais aborda a proteção desses direitos sob diferentes perspectivas, visando coibir e reparar as violações que possam ocorrer.

A proteção dos direitos da personalidade se manifesta, principalmente, através de duas vias: a reparação civil e a sanção penal. A reparação civil busca compensar o dano moral causado pela violação do direito da personalidade, que pode ser materializado através do pagamento de indenização pecuniária. A sanção penal, por sua vez, visa punir o ofensor, impondo-lhe uma pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, a depender da gravidade da conduta.

É importante ressaltar que a reparação civil não se limita aos danos extrapatrimoniais, como a dor, o sofrimento e a humilhação. Em muitos casos, a violação dos direitos da personalidade pode gerar também danos patrimoniais, como a perda de emprego, a diminuição da capacidade laborativa e o prejuízo à imagem e reputação do indivíduo. Nesses casos, a indenização deve abranger tanto os danos morais quanto os patrimoniais, buscando a recomposição integral do prejuízo sofrido pela vítima.

A tutela dos direitos da personalidade é um tema complexo e multifacetado, que exige uma análise cuidadosa e individualizada de cada caso concreto. A doutrina e a jurisprudência têm se debruçado sobre o tema, buscando aprimorar os mecanismos de proteção e garantir a efetiva reparação dos danos causados pela violação desses direitos.

O direito à intimidade, sob a perspectiva doutrinária e jurídica, é um dos pilares dos direitos da personalidade, reconhecido como fundamental para a dignidade humana e a livre expressão da individualidade. Esse direito garante a inviolabilidade da esfera privada do indivíduo, protegendo-o de intromissões indevidas em sua vida pessoal, familiar e social.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, consagra a inviolabilidade da intimidade como um direito fundamental, assegurando a todos o direito de ter sua vida privada respeitada, inclusive pelos órgãos governamentais, salvo exceções. Essa proteção constitucional reflete a importância do direito à intimidade para o desenvolvimento da personalidade e a manutenção de uma sociedade livre e democrática.

O Código Civil, em seu artigo 21, complementa a proteção constitucional ao estabelecer que a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou



fazer cessar ato contrário a essa norma. Essa previsão legal confere ao titular do direito à intimidade a possibilidade de buscar a tutela judicial para proteger sua esfera privada de violações indevidas.

A doutrina jurídica, por sua vez, aprofunda a análise do direito à intimidade, destacando sua natureza complexa e multifacetada. O direito à intimidade abrange não apenas a proteção da vida privada em sentido estrito, mas também a proteção da honra, da imagem, do nome e de outros aspectos da personalidade que se relacionam com a esfera íntima do indivíduo.

A inviolabilidade da intimidade não é absoluta, podendo ser relativizada em situações excepcionais, como no caso de investigações criminais ou em casos de interesse público relevante. No entanto, mesmo nessas situações, a intervenção na esfera privada do indivíduo deve ser realizada com respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, buscando sempre o equilíbrio entre a proteção da intimidade e a satisfação do interesse público.

O direito ao próprio corpo, sob a perspectiva doutrinária e jurídica, é um direito fundamental inerente à pessoa humana, consagrado em diversos instrumentos normativos internacionais e nacionais. Esse direito se manifesta na autonomia do indivíduo para decidir sobre o que acontece com seu corpo, incluindo a recusa a intervenções médicas ou cirúrgicas, a escolha de tratamentos e a disposição de seus órgãos e tecidos.

Sob a ótica jurídica, o direito ao próprio corpo encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, que garante a inviolabilidade da integridade física e psíquica do indivíduo. Esse princípio impede que o corpo humano seja objeto de intervenções forçadas ou contrárias à vontade do titular, salvo em situações excepcionais previstas em lei, como em casos de risco iminente à vida ou à saúde pública.

O artigo 13 do Código Civil brasileiro, ao dispor sobre os atos de disposição do próprio corpo, estabelece que "salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes". Essa norma impõe limites aos atos de disposição do corpo, buscando proteger a integridade física e moral do indivíduo.

A doutrina jurídica, por sua vez, aprofunda a análise do direito ao próprio corpo, debatendo os limites e as possibilidades de sua aplicação. Discute-se, por

exemplo, a legitimidade da doação de órgãos e tecidos, a regulação da reprodução assistida e a alteração de material genético, e, também, a eutanásia.

Em relação aos atos de disposição do próprio corpo, a doutrina destaca a importância de se considerar os limites morais e éticos, mesmo quando não expressamente previstos em lei. Afinal, o corpo humano não é um mero objeto, mas sim a expressão da dignidade da pessoa humana, devendo ser tratado com respeito e consideração.

O ordenamento jurídico brasileiro, em especial o Código Civil de 2002, aborda a questão da disposição do próprio corpo para fins de transplante e tratamento, estabelecendo limites e requisitos para garantir a proteção da dignidade humana e a segurança dos envolvidos.

Quanto à biogenética e à fertilização assistida, o Código Civil remete a regulamentação dessas matérias ao direito de família, que estabelece regras específicas para a utilização de material genético humano e a realização de procedimentos de reprodução assistida.

Na atualidade, utilizam-se técnicas de engenharia genética para modificar certas características quanto à reprodução, fazendo com que as crianças nascidas não desenvolvam certas doenças de predisposição genética como câncer e diabetes, também já é possível atualmente se escolher o sexo da criança.

O artigo 14 do Código Civil faculta a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte, com objetivos científicos ou altruístas. Essa disposição pode ser feita por meio de testamento ou outro documento escrito, e deve ser expressa e inequívoca. No entanto, a lei excluiu de seu âmbito a disposição de estruturas e tecidos renováveis do corpo humano, como sangue, medula óssea e células-tronco, que são regulados por legislação específica.

A Lei nº 9.434/97, que trata da disposição de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, estabelece que a doação de órgãos após a morte é autorizada, desde que haja consentimento expresso do doador em vida ou, na ausência deste, de seus familiares. A lei também prevê a possibilidade de manifestação de vontade em vida, contrária à doação de órgãos, que deve ser respeitada.

A legislação brasileira também prevê sanções penais para a comercialização de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, bem como para a

realização de transplantes e tratamentos sem o devido consentimento do doador ou de seus familiares.

A retirada de órgãos e tecidos de pessoas falecidas para fins de transplante é um procedimento regulamentado por lei, visando garantir a segurança e o respeito à vontade do doador e de seus familiares. A legislação brasileira, especificamente a Lei nº 9.434/97, estabelece critérios rigorosos para a autorização da doação, buscando equilibrar o interesse público na saúde com a proteção da dignidade da pessoa humana e o respeito à autonomia do indivíduo.

Em regra, a retirada de órgãos e tecidos de pessoas falecidas depende da manifestação prévia da vontade do doador, expressa em vida por meio de documento escrito ou testemunhal. Essa manifestação de vontade pode ser feita em cartório, por meio de escritura pública, ou em documento particular, com a assinatura de duas testemunhas.

Na ausência de manifestação prévia do doador, a legislação permite que a autorização seja concedida pelos familiares, desde que sejam maiores de idade e estejam na linha reta ou colateral até o segundo grau, ou sejam cônjuges ou companheiros do falecido. A autorização familiar deve ser firmada em documento escrito, na presença de duas testemunhas, e deve especificar os órgãos e tecidos a serem doados.

A exigência de autorização familiar visa garantir o respeito à vontade presumida do doador e proteger os laços familiares. A legislação reconhece que a família é a entidade mais próxima do falecido e, portanto, a mais apta a decidir sobre a destinação de seus órgãos e tecidos, na ausência de manifestação expressa em vida.

É importante ressaltar que a autorização familiar não é absoluta e pode ser recusada em casos específicos, como quando há indícios de que a doação não era a vontade do falecido ou quando a retirada dos órgãos e tecidos representar risco à saúde pública.

A legislação brasileira sobre transplantes busca garantir a segurança e a ética do procedimento, protegendo a dignidade e o respeito à autonomia do indivíduo. A exigência de autorização, seja do próprio doador ou de seus familiares, visa assegurar que a doação seja um ato voluntário e consciente, em consonância com os princípios éticos e jurídicos que regem a matéria.

O direito sobre o corpo após a morte, sob a perspectiva jurídica e doutrinária, é um tema complexo e sensível, especialmente quando se trata de transplantes de órgãos e tecidos. No Brasil, a Lei nº 9.434/97, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, estabelece as regras para a autorização da doação.

No entanto, o artigo 14 do Código Civil estabelece que a vontade do paciente em vida prevalece após a morte. Isso significa que, se a pessoa manifestou em vida, de forma expressa e inequívoca, seu desejo de ser doadora de órgãos, essa vontade deve ser respeitada, mesmo que a família se oponha.

Em relação às pessoas juridicamente incapazes, como os menores de idade, a doação de órgãos e tecidos só pode ocorrer com a autorização expressa dos pais ou do representante legal. Essa exigência visa proteger os interesses do incapaz, garantindo que a decisão seja tomada em seu benefício e de acordo com seus valores e crenças.

É importante ressaltar que a legislação brasileira busca equilibrar o respeito à autonomia do indivíduo, expressa em sua vontade de doar órgãos, com a proteção da família e dos interesses dos incapazes. A exigência de autorização familiar, em regra, visa garantir que a decisão seja tomada de forma consensual e respeitosa, evitando conflitos e traumas desnecessários.

### **3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Este assunto é bastante amplo, podendo-se afirmar que nunca se teve uma época em que o ser humano se separou da sua dignidade, mesmo não se reconhecendo como atributo ou como qualidade inata da pessoa.

A dignidade é algo primordial ao ser humano, a sua existência, quando o ser humano começou a viver em sociedades arcaicas organizadas, a honra, e a nobreza já eram respeitadas por todos do grupo, o que não era percebido e entendido concretamente, mas gerava destaque a alguns membros, entende-se que a qualidade moral que possui uma pessoa serve de base ao próprio respeito, entende-se essa dignidade também como a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargos ou títulos de alta graduação.

A dignidade da pessoa humana, enquanto valor intrínseco e inalienável, transcende épocas e contextos históricos. Embora o reconhecimento formal da dignidade como atributo inerente à pessoa tenha se consolidado apenas recentemente, a sua essência sempre esteve presente na história da humanidade, ainda que de forma implícita ou não sistematizada.

Sob a perspectiva jurídica e doutrinária, a dignidade humana é considerada um princípio fundamental, que permeia todo o ordenamento jurídico e serve como base para a interpretação e aplicação das normas. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, reconhece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conferindo-lhe um status de norma fundamental e suprema.

A dignidade humana, como conceito jurídico indeterminado, possui diversas dimensões e interpretações, que variam de acordo com o contexto histórico, cultural e social. No entanto, algumas características são comuns a todas as concepções de dignidade, como a ideia de que todo ser humano possui um valor intrínseco, que deve ser respeitado e protegido, independentemente de suas características pessoais, sociais ou econômicas.

A dignidade humana se manifesta em diversos direitos e garantias fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à saúde, à educação, ao trabalho e à moradia, entre outros. A proteção desses direitos é essencial para garantir uma vida digna a todos os indivíduos, independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, religião ou convicção política.

Ao longo da história, a dignidade humana foi violada de diversas formas, como a escravidão, a tortura, a discriminação, a perseguição política e religiosa, entre outras. No entanto, mesmo em contextos de opressão e violência, a dignidade humana sempre se manteve presente, como um ideal a ser perseguido e defendido.

A luta pelos direitos humanos, que se intensificou a partir do século XX, teve como um de seus principais objetivos a proteção da dignidade humana e a garantia de seus direitos fundamentais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, reconhece a dignidade inerente a todos os membros da família humana e proclama a igualdade e inalienabilidade de seus direitos.

(Nada mais violento que impedir o ser humano de se relacionar com a natureza, com seus semelhantes, com os mais próximos e queridos, consigo mesmo e com Deus. Significa reduzi-lo a um objeto inanimado e morto. Pela participação, ele se torna responsável pelo outro e concria continuamente o mundo, como um jogo de relações, como permanente dialogação.) [OLIVEIRA, Pedro A. Ribeiro. Fé e Política: fundamentos. São Paulo: Ideias e Letras, 2005]

A dignidade humana, sob o prisma jurídico, não se limita a um conceito abstrato, mas se materializa em direitos e garantias fundamentais. O trabalho, por exemplo, é reconhecido como um meio de realização da dignidade, pois permite o desenvolvimento da personalidade e a autonomia do indivíduo.

O princípio da dignidade da pessoa humana, intrinsecamente ligado à democracia, serve como norte para a interpretação e aplicação das normas jurídicas. Ele impõe limites ao poder estatal e à atuação dos particulares, vedando qualquer forma de tratamento degradante ou desumano.

Sob essa perspectiva, o ser humano não pode ser reduzido a mero objeto, seja na esfera econômica ou em qualquer outra. A dignidade humana exige que cada indivíduo seja reconhecido como sujeito de direitos, merecedor de respeito e consideração.

A dignidade humana, portanto, é um valor fundamental que permeia todo o ordenamento jurídico, orientando a atuação do Estado e da sociedade na busca por uma sociedade mais justa, igualitária e solidária. A proteção da dignidade humana é um imperativo ético e jurídico, essencial para a construção de um futuro digno para todos.

Entretanto, embora sejam conceitos interrelacionados, em certas situações, podem os direitos da personalidade virem de encontro com a dignidade humana, como podemos observar nos seguintes casos:

Direito à privacidade vs. interesse público:

Caso Ronaldo Nazário (2008): O jogador de futebol Ronaldo esteve envolvido em uma situação polêmica com travestis que foi amplamente divulgada pela imprensa. O caso envolvia a esfera privada do atleta, mas foi considerado de interesse público por conta de sua notoriedade. Houve um conflito entre o direito à privacidade do jogador e o interesse da mídia em divulgar fatos sobre sua vida pessoal, levando à discussão sobre os limites da invasão da privacidade de figuras públicas.

Direito à integridade física vs. autonomia individual:

Caso Eluana Englaro (Itália, 2009): Eluana Englaro ficou em estado vegetativo por 17 anos após um acidente de carro. Seus pais lutaram para que ela pudesse ser desconectada do suporte vital, alegando que essa seria sua vontade. O governo italiano tentou impedir a suspensão do tratamento, argumentando que a vida deve ser preservada. Esse caso gerou um debate sobre o direito à dignidade humana, confrontando a autonomia individual (direito de recusar tratamento) com o direito à vida e à integridade física.

Liberdade religiosa vs. direitos da personalidade:

Testemunhas de Jeová e transfusões de sangue: Muitas Testemunhas de Jeová se recusam a receber transfusões de sangue, mesmo em situações de risco de vida, com base em suas crenças religiosas. O conflito surge quando autoridades médicas ou judiciais decidem, em nome da proteção da vida e da dignidade humana, realizar o procedimento contra a vontade do paciente. Em diversos países, já houve decisões judiciais determinando a realização de transfusões em menores de idade, em conflito direto com a crença religiosa dos pais.

Direito ao esquecimento vs. direito à informação:

Caso Google Espanha (2014): O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) decidiu em favor de um cidadão espanhol que solicitou a remoção de links em buscas do Google que levavam a um leilão de sua casa por dívidas. O tribunal entendeu que o direito ao esquecimento prevalecia nesse caso, pois o conteúdo era antigo e prejudicava injustamente sua reputação. No entanto, a decisão gerou controvérsias sobre os limites do direito à informação, especialmente quando envolve o interesse público de acessar registros históricos.

Direito ao próprio corpo após a morte vs. Dignidade humana:

Primeiro transplante de coração (1967): Em 3 de dezembro de 1967, o cirurgião sul-africano Christiaan Barnard transplantou um coração humano de uma pessoa morta para um paciente com doença terminal de coração. O mundo, então, ficou maravilhado com o avanço científico e com a possibilidade de cura de doenças através do transplante de órgãos. Entretanto, começaram a ser levantadas questões acerca da origem do órgão, se o doador estava de fato morto e se o coração teria sido tirado com o devido respeito aos desejos da pessoa ainda com vida.

## **4 CONCLUSÕES**

Em suma, o presente estudo buscou analisar o Direito da Personalidade sob uma perspectiva abrangente, investigando seus fundamentos, características e mecanismos de proteção. Através da análise da legislação, doutrina e jurisprudência, evidenciou-se a importância da dignidade da pessoa humana como valor fundamental e base para a proteção dos direitos da personalidade, os quais são inerentes à condição humana e devem ser protegidos em todas as suas dimensões.

A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, bem como o direito ao próprio corpo, são exemplos de direitos da personalidade que encontram amparo no ordenamento jurídico brasileiro. A análise da tutela jurídica desses direitos revelou a complexidade e a sensibilidade desses temas, especialmente no que tange à doação de órgãos e tecidos, demonstrando que o direito à intimidade e à autodeterminação não são absolutos, podendo ser relativizados em situações excepcionais, como no caso de investigações criminais ou em casos de interesse público relevante.

Por fim, a pesquisa evidenciou a importância da dignidade da pessoa humana como fundamento basilar dos direitos humanos e sua proteção constitucional. A vedação à tortura, ao tratamento desumano ou degradante e a outras formas de violação da dignidade representa um avanço significativo na proteção dos direitos humanos, mas ainda há desafios a serem superados para garantir a efetivação desses direitos na prática.

Diante do exposto, conclui-se que a sociedade é dinâmica, estando sempre em modificação, mudando seus valores intrínsecos, isto é, em relação aos valores internos que carregamos desde a infância, como o conceito de moralidade e o que é bem-visto ou não por todos.

Portanto, os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, devem ser respeitados por todas as pessoas independente de sua opinião intrínseca, porém, como pudemos observar, devido a eventuais conflitos entre os direitos, entendemos que apesar dos avanços alcançados, ainda se faz necessário o debate jurídico bem como estudos acadêmicos e discussões amplas entre órgãos governamentais e a sociedade para uma proteção mais efetiva e humanizada de tais direitos.

O presente estudo contribuiu para o aprofundamento do debate acadêmico e jurídico acerca do Direito da Personalidade, fornecendo subsídios para a compreensão e aplicação efetiva desses direitos na sociedade contemporânea, com



especial atenção à proteção da intimidade, do direito ao corpo e da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

**ACÓRDÃO** 1600739, 07122362120218070006, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 15/8/2022, <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> acesso em 17.jun.2024.

ARRUDA, K. M.. **O princípio da dignidade da pessoa humana e sua força normativa**. Revista TST, Brasília, vol. 75, n. 3, jul./set. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. **Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 fev. 1997.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate bioético. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE. **Normalização para Apresentação de Monografias/TCe Artigos Científicos**. 6. ed. Presidente Prudente, 2024, 97p. Disponível em: <<https://www.toledoprudente.edu.br/sistemas/imagens/documentosOficiais/4/Manual-de-Normalizacao--2024.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direitos reais**. 16. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. v. 5.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume I: parte geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

OLIVEIRA, Pedro A. Ribeiro. **Fé e Política: fundamentos**. São Paulo: Idéias e Letras, 2005

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

PESSINI, Leocir. **Problemas atuais de bioética** / Leocir Pessini, Christian de Paul Barchifontaine. – 11. Ed. – São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE BIOÉTICA. Disponível em. Acesso em: 25 out. 2012

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2023.